



Projeto de Lei nº _____/2019
(Do sr. JHC)

Revoga o artigo 5º da lei nº 12.485/2011 que “Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências” para revogar a vedação de que o controle ou a titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, sob qualquer forma, sejam detidos por concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e por produtoras e programadoras com sede no Brasil, ficando permitido a estas explorar diretamente aqueles serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o artigo 5º da lei nº 12.485/2011 que “Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado Federal JHC
PSB/AL

JUSTIFICATIVA

Por ocasião da edição da lei federal nº 12.485/2011, editou-se regra que limitava o controle societário de empresas prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo por concessionárias e permissionárias e por produtoras e programadoras com sede no Brasil.



Embora essa vedação não constasse na proposta original (PL 29/2007), foi incluída por ocasião do processo legislativo, e, à época, justifica-se para fins de consecução do previsto no art. 222 da Constituição Federal.

Ocorre, porém, que desde a promulgação da Carta da Primavera em 1988, o setor de telecomunicações experimentou revolução sem precedentes, com sua relevância se deslocando do sistema usual de radiodifusão, como até então conhecido, para o modelo de transmissão de dados, notadamente por meio da internet.

Para se ter uma ideia, em 1988 – curiosamente ano da chegada da internet no Brasil -, apenas três instituição possuíam acesso à rede, o que, até 1996 foi expandido por meio da Rede Nacional de Pesquisa – ligada ao CNPQ – para 600 “pontos de acesso”, atendendo aproximadamente 65 mil pessoas – ou, à época – 0,045% da população.

Mesmo em 2011, quando criado o dispositivo cuja revogação se almeja, “apenas” 31% dos domicílios possuíam acesso à rede, contava-se com apenas 41 milhões de usuários com acesso à internet móvel e apenas 1795 dos 5561 municípios do país têm serviço de 3G.

Pelos dados de dezembro de 2018, 75% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet, e, atualmente, registra-se o número de 116 milhões de usuários, ou 64,7% da população.

Embora, em uma escala global, esses números possam ficar aquém de países vizinhos (o Chile, por exemplo, tem 82% de sua população com acesso à internet), os resultados são expressivos se analisada a dimensão do Brasil.

Esses dados impuseram uma grande revolução social, notadamente em relação ao consumo de informações e entretenimento, com o surgimento de serviços *on demand* por *streaming*.

Essa revolução, no entanto, tem sido refreada pela vedação cuja revogação se propõe, haja vista que impede o ingresso de players internacionais no mercado brasileiro, notadamente aqueles que produzem conteúdo, para que os consumidores brasileiros tenham mais e melhores meios de acessar informações e, com o crescimento concorrencial natural que seguirá à medida, a um custo menor.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado Federal JHC
PSB/AK



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JHC – PSB/AL

Apresentação: 14/08/2019 18:59

PL n.4507/2019